



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N.º. 310 /2011

SESSÃO ORDINÁRIA DE 13.05.2011

PROCESSO DE RECURSO N.º. 1/1008/2010

AUTO DE INFRAÇÃO N.º. 1/201002577-7

**RECORRENTE:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e CICERO ROSA DE MELO

**RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e CICERO ROSA DE MELO

**AUTUANTE:** PEDRO GOMES DO NASCIMENTO MAT. 088.3417

**RELATORA :** Conselheira SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR.

**EMENTA: ICMS – DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS (DIEF) – PARCIAL PROCEDENTE.**

Relata os autos que a empresa deixou de entregar ao Fisco as DIEFs - Declaração de Informações Econômico-Fiscais - relativamente aos meses de **março/2009** a **dezembro/2009**.

Configurada nos autos a prática parcial da infração denunciada na inicial.

**Dispositivos Infringidos:** Art. 1º, 2º, 3º, 4º, inciso I, 5º e 6º da I. N nº 14/2005 e Decreto nº 27.710/05. Penalidade: Aos períodos de **Março a Agosto de 2009** : 6 x 300 (UFIRCE's) = 1.800 ( artigo 123, inciso VI, alínea "e", item 1, da Lei nº 12.670/96, acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº. 13.633, de 20 de julho de 2005 – 300 UFIRCES, **Setembro/2009 a dezembro de 2009:** 4 x 600 (UFIRCE's) aplicação da penalidade específica, artigo 123, inciso VI, alínea "e", item 1, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 14.447/2009 de 02 de setembro de 2009.

Recurso Oficial e Voluntário Conhecidos e Parcialmente Provido. Decisão por unanimidade pela Parcial Procedência do feito fiscal, nos termos do Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado e Consultoria Tributária.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração descreve a seguinte acusação fiscal:

*“Deixar o contribuinte, enquadrado no regime de pagamento Normal -NL de recolhimento de transmitir a declaração de informações econômico-fiscais- DIEF quando obriga na forma e nos prazos regulamentares. Contribuinte não entregou as DIEF referente aos meses março a dezembro de 2009, conforme pedidas no termo de intimação 2010.02030, enviado por AR e assinado em 03.02.2010 razão do auto de infração.”*

## CRÉDITO TRIBUTÁRIO

**MULTA: R\$ 14.554,20**

O autuante apontou como dispositivos legais infringidos os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, inciso I, 5º e 6º da I.N. nº 14/2005 e o Decreto nº 27.710/05, sugerindo como penalidade a inserta no artigo 123, inciso VI, alínea “e”, item 1 da Lei nº 12.670/96, alterada pelas leis nº 13.418/03 e nº 13.633/05.

Instruindo inicialmente o presente processo, constam os seguintes documentos: Auto de infração, Ordens de Serviço, Termos de intimação nº 2010.02030 e Aviso Recebimento.

A autuada não apresentou impugnação ao feito fiscal, sendo lavrado o Termo de Revelia, acostado às fls. 13 dos autos.

O processo foi encaminhado a Célula de Julgamento de 1ª Instância deste CONAT para ser submetido a Julgamento.



A Julgadora Singular em análise as peças que consubstanciam os autos, pelos fundamentos expendidos às fls. 15/21 dos autos, decidiu pela Parcial Procedência do feito fiscal, e, nos termos da legislação processual vigente, recorreu de Ofício para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

Dentro do prazo legal a empresa manifesta-se que não exerceu as suas atividades e que por falta de orientação fiscal deixou de entregar as DIEF's unidade fazendária, desconhecia a efetiva entrega dos documentos.

A Consultoria Tributária exara o Parecer de nº 106/2011 opinando pelo Conhecimento do Recurso Oficial, dando-lhe provimento , no sentido de confirmar a decisão de Parcial Procedência, proferida em 1ª. Instância, conforme entendimento do representante da Doutrina P.G.E..

Em síntese é o Relatório.



## VOTO DA RELATORA

O presente auto de infração, ora analisado, denuncia que a autuada, enquadrada no regime de pagamento normal, devidamente intimada, deixou de cumprir com a obrigação tributária acessória de entregar, mensalmente ao Fisco, as Declarações de Informações Econômico – Fiscais – DIEF's, referentes aos meses de **março/2009 a dezembro/2009**.


O julgador singular entendeu configurado o ilícito denunciado, confirmando que houve descumprimento na entrega da obrigação acessória, proferindo, no entanto, decisão pela Parcial Procedência, em razão do equívoco do autuante ao penalizar os meses de março a agosto/2009, aplicando para esse período a penalidade de 600 (Ufirces) tipificada na Lei 14.447/2009 posto que esta vigorando a partir de 02 de setembro de 2009, posto que para os meses de setembro a dezembro de 2009, conforme dispõe no artigo 123, inciso VI, alínea "e" item 1 da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº14.447/2009.

A obrigação acessória – Declaração de Informações Econômico-Fiscal – DIEF foi instituída em 14 de fevereiro de 2005, com o Decreto nº27.710/05, devendo ser prestada à Sefaz, pelos contribuintes do ICMS, mensal ao anualmente, dependendo do regime de recolhimento enquadrado, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados.

"Art. 1º. Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF, ainda que não tenha havido movimento econômico.

Parágrafo Único: As normas complementares, condições, forma de apresentação e prazo de entrega da DIEF serão estabelecidas em ato do Secretário da Fazenda.

Art. 2º. Ficam revogadas, a partir de Janeiro de 2005, as Seções I e III do título II do livro Segundo do decreto nº 24.569/97, de 31 de julho de 1997".



Como obrigação acessória, a legislação tributária estadual determina a todos os contribuintes do ICMS a obrigatoriedade de entregar à Sefaz, na forma e prazos legais, os arquivos magnéticos denominados de Declaração de Informações Econômico-Fiscais.

Ressalte-se que a Declaração de Informações Econômico-Fiscal – DIEF consiste numa ferramenta eletrônica que visa consolidar a entrega das obrigações acessórias do contribuinte, dentre elas a Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIM, tratando-se, assim, de obrigação acessória nova criada com objetivo de substituir a Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIM.

Menciona-se que a obrigatoriedade da entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscal – DIEF deu-se através do diploma legal supra mencionado, todavia sua vigência somente ocorreu a partir de sua publicação em **16.02.2005**.

Ressalte-se, ainda, que se considera o recebimento da Declaração de Informações Econômico-Fiscal – DIEF, somente após sua incorporação aos sistemas de corporativos dessa Sefaz, conforme estabelece o artigo 5º, §2º, da Instrução Normativa nº14/2005.

*Art.5º .....*

*.....*

*§2º A entrega somente poderá ocorrer após o arquivo ser processado e validado sem erros pelo Programa da DIEF.*

Isto posto, entendemos que a empresa CICERO ROSA DE MELO foi devidamente intimada para apresentar os arquivos magnéticos de que se trata, não atendeu a intimação do Fisco, motivando, expirado este prazo, à lavratura do Auto de Infração ora em julgamento, reclamando da autuada a entrega das DIEF's dos meses de março/2009 a dezembro/2009.

No caso em questão, é indiscutível a obrigatoriedade da Recorrente em remeter eletronicamente à SEFAZ os arquivos magnéticos – DIEF, visto que se enquadra perfeitamente ao disposto no artigo 1º do Decreto nº 27.710/05.

Com efeito, a infração então reclamada neste lançamento tributário encontra-se devidamente amparada nas provas acostadas aos autos. Todavia, entendo que a aplicação da penalidade, ao caso, encontra-se embasada em fundamento diverso do julgamento singular, a saber:

● **Março a Agosto de 2009** : 6 x 300 (UFIRCE's) = 1.800 ( artigo 123, inciso VI, alínea "e", item 1, da Lei nº 12.670/96, acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº. 13.633, de 20 de julho de 2005 – 300 UFIRCES por documento, por tratar-se de sanção mais benéfica ao contribuinte)

**Setembro/2009 a dezembro de 2009**: 4 x 600 (UFIRCE's) aplicação da penalidade específica, artigo 123, inciso VI, alínea "e", item 1, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 14.447/2009 de 02 de setembro de 2009.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de Parcial Procedência proferida na Instância Singular, , de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

**Março a Agosto de 2009: Multa 300 UFIRCES por documento x 6 meses = 1.800 UFIRCES**

**Setembro/2009 a dezembro de 2009: Multa 600 UFIRCES por documento x 4 meses = 2.400 UFIRCES**

**TOTAL: 4.200 UFIRCES**

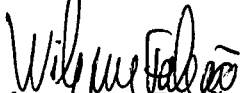


## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA** e **CICERO ROSA DE MELO** recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA** e **CICERO ROSA DE MELO**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão *parcialmente condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antônio Luís do Nascimento Neto.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 10 de agosto de 2011.

  
José Wilamé Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
João Carlos Mineiro Moreira  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

Antônio Luís do Nascimento Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**